



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 4.859 DE 20 DE AGOSTO DE 2019. **ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 043/2019.**

Dispõe sobre a permissão para visitação de animais domésticos e de estimação na rede pública e privada, contratadas e conveniadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito da Cidade de Nova Iguaçu, e dá providências.

Autor: Vereador Felipe Rangel Garcia – FELIPINHO RAVIS

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica permitido o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais da rede pública e privada, contratadas e conveniadas, que integram o Sistema Único de Saúde – SUS da Cidade de Nova Iguaçu, por período pré-determinado e sob condições prévias, para visitação de pacientes internados, respeitando os critérios estabelecidos em cada unidade da rede de saúde.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se animais domésticos e de estimação todos os animais que possuam características apropriadas para convivência estar em contato com humanos sem que proporcione perigo, além daqueles utilizados na terapia assistida com animais.

Art. 2º O ingresso dos respectivos animais será realizado através de prévia autorização do médico, paciente e pelo setor responsável, de acordo com o quadro clínico do paciente, onde deverá ser agendado junto à administração da unidade hospitalar, sempre respeitando os critérios estabelecidos por cada instituição, e ainda observar o estabelecido em lei.

§ 1º O ingresso de que trata o parágrafo anterior somente poderá ocorrer em companhia de algum familiar do paciente ou responsável, devendo o seu transporte no interior da unidade hospitalar ser realizado em caixa apropriada para este fim, segundo o tamanho e a espécie de cada animal visitante, ressalvado o caso de cães de grande porte.

§ 2º O ingresso de animais em determinados setores poderá ser permitido nos casos de regime de internação hospitalar individual, para casos de doenças em fase/estado terminal, doenças configuradas fora das possibilidades terapêuticas curativas ou nos casos de períodos correspondentes a 03 (três) meses de internação.

Art. 3º O ingresso de animais não será permitido nos seguintes setores hospitalares:

- I - de isolamento;
- II - de quimioterapia;
- III - de transplante;
- IV - de assistência a pacientes vítimas de queimaduras;
- V - na central de material e esterilização;
- VI - de unidade de tratamento intensivo - UTI;
- VII - nas áreas de preparo de medicamentos;
- VIII - na farmácia hospitalar;
- IX - nas áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

Art. 4º A permissão de entrada de animais nos hospitais observará as regras estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), quais sejam: setores com pacientes graves

- I – verificação da espécie animal a ser autorizada;

II – autorização expressa para visitação expedida pelo médico do paciente internado.

III – laudo veterinário apresentando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com anotação da vacinação múltipla e anti-rábica por médico veterinário com inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

IV - determinação de um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser o próprio quarto de internação, sala de estar específica ou, nos caso de animais de maior porte, em outro espaço mais adequado.

Parágrafo único. A autorização mencionada no inciso II deste artigo será exigida apenas para primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado.

Art.5º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parcerias com órgãos governamentais, municipais, estaduais e federais, com organizações não-governamentais e com empresas privadas, para viabilizar o atendimento dos pacientes que desejam usufruir do benefício instituído por esta Lei.

Art. 6º O chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu, 20 de agosto de 2019.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

VETO A PROJETO DE LEI

Nova Iguaçu, 20 de agosto de 2019.

Ofício nº 105/GP/2019

À Sua Excelência o Senhor

Vereador **FELIPE RANGEL GARCIA**

Nesta

Com os cordiais cumprimentos, comunico a V. Exa. que decidi VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 18/2019 de Autoria do Vereador Eliege Alves Borges – Li Só Alegria, que apresenta a seguinte ementa: "Dispõe sobre contrapartidas a serem adotadas por novos empreendimentos na Cidade de Nova Iguaçu em relação à área de segurança e prevenção contra incêndios, e dá providências", pelas razões abaixo apresentadas.

RAZÕES DO VETO INTEGRAL

Não obstante os louváveis méritos do Projeto de Lei apresentado por essa respeitável Câmara Municipal, o mesmo não pode prosperar, na sua totalidade, em razão das considerações abaixo.

O projeto de lei adentra em matéria que foi objeto de tratamento legislativo por parte do Estado do Rio de Janeiro, qual seja, o planejamento e execução de normas que disciplinam a segurança de pessoas e bens contra incêndio, atualmente disciplinada pelo Decreto-Lei nº 247, de 21 de julho de 1975, regulamentado pelo Decreto nº 42, de 17 de dezembro de 2018.

Do mesmo modo, o projeto se imiscui em competências materiais estaduais, atribuídas ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ, cuja competência consta do art. 189 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na medida em que dispõe sobre a alocação estratégica e a padronização dos equipamentos a serem utilizados pela



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

referida instituição no desempenho de suas funções de combate a incêndios.

Por fim, o projeto de lei institui obrigações para a concessionária de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário não previstas no contrato de concessão firmado com este Município, impactando no equilíbrio econômico-financeiro da avença, implicando, em última análise, em potenciais reflexos financeiros para os usuários.

Desse modo, não resta alternativa a este Executivo a não ser proferir o competente VETO INTEGRAL à proposta legislativa, que submeto, por intermédio de V. Exa., à soberana deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, esperando contar com a sua inteira aprovação.

Ante o exposto, submeto o presente à soberania dessa Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de V. Exa., esperando contar com a sua inteira aprovação.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

VETO A PROJETO DE LEI

Nova Iguaçu, 20 de agosto de 2019.

Ofício nº 107/GP/2019
À Sua Excelência o Senhor
Vereador **FELIPE RANGEL GARCIA**
Nesta

Com os cordiais cumprimentos, comunico a V. Exa. que decidi VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 38/2019 de Autoria do Vereador Eliege Alves Borges – Li Só Alegria, que apresenta a seguinte ementa: "Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância, e dá providências", pelas razões abaixo apresentadas.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Não obstante os louváveis méritos do Projeto de Lei apresentado por essa respeitável Câmara Municipal, o mesmo não pode prosperar, na sua totalidade, em razão das considerações abaixo.

O projeto de lei pretende estabelecer diretrizes para as políticas públicas relacionadas à primeira infância. Ocorre que a proteção da infância e da juventude é matéria de competência legislativa concorrente, de modo que a edição de normas gerais - tais como a previsão de diretrizes genéricas, nos termos do projeto de lei -, é de competência da União, conforme art. 24, X, § 1º, da Constituição da República.

Vale observar que a competência federal foi exercitada, através da edição do chamado Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016), não havendo omissão a justificar a atuação legislativa desse Município.

Em última análise, o projeto de lei pretende a criação de atribuições para o Poder Executivo, com a fixação de prazos, violando o art. 2º da Constituição da República no que é pertinente à harmonia e à independência entre os Poderes.

Por fim, ainda que assim não o fosse, o projeto de lei parece partir da premissa da inexistência de um plano municipal sobre a matéria, ao estabelecer prazo para sua elaboração pelo Poder Executivo. Todavia, o Município de Nova Iguaçu já editou o Plano Municipal pela Primeira Infância de Nova Iguaçu, discutido e elaborado com a participação de mais de 170 pessoas representando organizações governamentais e não-governamentais, e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Iguaçu, conforme Resolução nº

18, de 27 de novembro de 2013 e aprovado pela Lei Municipal nº 4.564, de 26 de novembro de 2015.

Desse modo, não resta alternativa a este Executivo a não ser proferir o competente VETO INTEGRAL à proposta legislativa, que submeto, por intermédio de V. Exa., à soberana deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, esperando contar com a sua inteira aprovação.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

SEMAS

PORTARIA Nº 49 DE 20 DE AGOSTO DE 2019

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

- 1. DESIGNAR, LUIS PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS, MATRÍCULA: 10/713.828-2** para responder pela Vigilância Socioassistencial na Secretaria Municipal de Assistência Social – **SEMAS**, sem prejuízo de suas funções e sem acúmulo de cargos, a contar desta publicação.
- 2. DESIGNAR, RENATA MIOTTO, MATRÍCULA: 24/301.446-1** para responder pelo Serviço Técnico Social na Secretaria Municipal de Assistência Social – **SEMAS**, sem prejuízo de suas funções e sem acúmulo de cargos, a contar desta publicação.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 20 de agosto de 2019

ELAINE MEDEIROS
Secretária Municipal de Assistência Social
Matrícula: 60/700.318-9

DECLARAÇÃO DE ITEM FRACASSADO

LICITAÇÃO Nº: **009/CPL-FMAS/2019**
PROCESSO: **2018/027455**
REQUISITANTE: **SEMAS**
REALIZAÇÃO: **07/08/2019.**
OBJETO: **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, PERMANENTES E 01 VEÍCULO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CASA ABRIGO DE PERMANÊNCIA BREVE – ENFERMEIRA NAZARÉ.**

Em face do disposto no art. 43, VI da Lei Federal nº 8.666/93 e da desclassificação da proposta apresentada para a aquisição do item constante do subgrupo 7 – item 1 – Aquisição de veículo, fica declarado FRACASSADA a sua aquisição, devendo, no interesse da administração, a REPETIÇÃO da LICITAÇÃO.

Nova Iguaçu, 15/08/2019

Flavio Jorge Vasconcelos Moreira
Pregoeiro FMAS

APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Termo de Colaboração nº 003/FMAS/2018
ACENI – Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu